DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 142/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13705/2019
PROTOCOLO	: 2011276
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 48/2019, tipo menor preço por lote, de responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, conforme determina o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é "*registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locações de bens estruturais e serviços de sonorização, iluminação, trio elétrico, diárias de carro de som, decorações, atrações, segurança privada, serviços de bombeiros civis e ou / brigadistas, serviços gráficos, confecção de estamparias, veiculação de outdoor, assessoria de eventos, serviços em organização e execução com fornecimento de mão de obras no sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 meses, para suprir as necessidades dos eventos tradicionais culturais e, religiosos, promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Ladário para atender a Fundação Municipal de Cultura em cumprimento ao plano municipal de cultura*".

Após a análise da documentação, a equipe técnica verificou que a especificação de determinados itens é insuficiente, tais como dos itens 8 e 11 do lote 1; itens 1, 6, 7 e 9 do lote 2, e itens 2, 4 e 6 do lote 4.

O item 8 do lote 1, que trata de serviços de fotografia e filmagem, não especifica o tempo de filmagem que a empresa contratada deve realizar.

O item1, lote 2, relativo à prestação de serviços de locação de montagem e desmontagem de gradil, não identifica quem irá fornecer o gradil, se é a empresa contratada ou a própria Fundação de Cultura de Ladário.

O item 7, lote 2, referente à locação de extintores, não apresenta o tamanho a ser fornecido.

Com relação aos itens que compõem o lote 4, verifica-se que o item 2 – fornecimento de *coffe break*, e o item 6 – kit camarim (bebidas, frutas, saladas, sanduíches, serviço de *buffet*, não quantificam cada produto a ser fornecido.

O objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, com todas as características indispensáveis para o seu fornecimento, conforme exigido nos arts. 14, 38, *Caput*, e 40, I, da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002.

> "Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."
>
> ...
>
> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> ...
>
> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
> ..."

Ademais, o termo de referência que compõe o edital do Pregão Presencial 48/2019 não estabelece as condições de como os serviços devem ser prestados e os produtos fornecidos.

Quanto às outras irregularidades apresentadas pela Divisão Técnica, quais sejam, existência de serviços de publicidade no objeto a ser licitado (itens 2, 3 e 4 do lote 1) e restrição à competitividade da licitação em razão da exigência constante do item 6.10 do edital (apresentação da alvará de funcionamento para todos os lotes), entendo que as mesmas exigem contraditório por parte da Fundação de Cultura de Ladário, sobretudo para compreender os motivos que subsidiaram a Administração para fazer tais exigências.

Portanto, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2019, e que tais fatos devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 149, § 1º, II, “b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a imediata **suspensão** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2019 (Processo Administrativo n. 243/2019), de responsabilidade da Fundação de Cultura de Nioaque/MS, ou caso já tenha sido homologado, abstenha-se de formalizar as atas de registro de preços e os contratos administrativos delas decorrentes, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, Sr. Lucas Otávio Marques Navarro, e do pregoeiro, Sr. Márcio José Androlage Chaves, para que se manifestem em igual prazo sobre o conteúdo da presente decisão;

4. pelo encaminhamento, junto ao termo de intimação, da análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contrações Públicas, Análise ANA-DFCPPC-11631/2019, fls. 335/345.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo